

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

SESSAO DE 03 DE JULHO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.546

RECURSO Nº: 108.855 - IRPJ - EXS. 1990 E 1991

RECORRENTE: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - CENO.

RECORRIDA: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

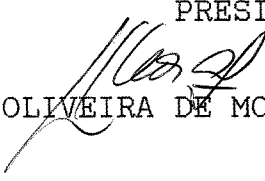
"RECURSO *EX OFFICIO*. Tendo o julgador *a quo*, na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação: nega-se provimento ao recurso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pela Delegacia da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro - CENO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF


PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândia, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

RECURSO Nº: 108.855

RECORRENTE: SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - CENO

ACORDAO Nº101-88.546

Relatório

Em razão de fiscalização externa e segundo a peça básica de fls. 2/4, datada de 26/02/92, a contribuinte foi autuada por:

a) Omissão de Receita - configurada pela diferença física de estoques, nos exercícios de 1990 e 1991;

b) Omissão de Receita - caracterizada pela manutenção na conta Fornecedores (passivo Circulante) de valores sem comprovação (provisões em duplicidade), no exercício de 1991;

c) "Omissão de Receita - evidenciada pela falta de emissão de notas fiscais de serviço e pela contabilização incorreta como "recuperação de despesas" das receitas de prestação de serviços no valor de Cr\$1.120.926.698,00, junto as empresas abaixo discriminadas, conforme verificado no Livro Diário nº 5.

Empresas:

	CR\$
1. WINGS INVESTMENT LTD	1.078.569.799,80
2. TILKER SWITZERLAND	40.029.599,52
3. ARTE E ASPECTO LTDA.	794.776,00
4. ARTE NOVA IND. E COM. LTDA.	476.249,64
5. ALVES E VENCESLAU LTDA.	454.950,00
6. LESTER MOVEIS	304.323,32
7. INDAL MOVEIRA RANK	297.000,00
Total:	1.120.926.698,28



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDAO Nº101-88.546

Tendo lhe sido deferida a prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação (fls. 59), requerida dentro do prazo legal (fls. 56/57), dentro do prazo que lhe foi concedido, apresentou a autuada a defesa de fls. 60/74, contestando integralmente a exigência e protestando pela realização de diligência para provar o quanto afirmava em relação ao descrito na alínea "c", diligência essa autorizada por despacho de fls. 136 e efetivada segundo o doc. de fls. 137.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência referente às duas diferenças de estoque e ao passivo não comprovado, tendo deferido, em parte, a impugnação quanto aos fatos indicados na alínea "c", recorrendo de ofício (fls. 166/173).

A autuada tomou ciência dessa decisão em 04/05/94 (fls. 173), e, como no prazo legal não apelou da decisão singular, subiram os autos para a apreciação apenas do recurso *ex officio*.

Os fatos relacionados com a matéria sob apreciação foram assim descritos na decisão ora *sub censura*:

Ementa

"SERVIÇOS PRESTADOS

.....

- não comprovada a ocorrência de omissão de receita, apontada em função de lança-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDAO Nº101-88.546

mentos contábeis que, na verdade, não permitiam tal ilação, é de se afastar a exigência tributária fundada nessa suposta irregularidade.

AÇÃO FISCAL, NO MERITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE E LANÇAMENTO CANCELADO EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS"

Relatório

.....
"E - A omissão de receita detectada pela falta de emissão de notas fiscais de serviço e pela contabilização incorreta como recuperação de despesas das receitas de prestação de serviços junto as várias empresas, alega a autuada que por contrato de representação comercial entre a mesma e a sociedade Suíça WINGS INVESTMENT LTD., pactuou-se a importação de álcool etílico de origem estrangeira (doc. nº 1).

A recorrente teve dispêndios para exercer tal atividade, que consubstanciaram-se em despesas que foram debitadas à conta devida, sendo, portanto, dedutíveis na determinação do lucro real.

Tendo em vista conjuntura econômica nacional e do mercado externo, durante o ano de 1990, não foram realizadas importações nos volumes e margem de lucratividade esperadas. Porém, os gastos já efetuados não poderiam ser anulados ou estornados, optando o contribuinte em estornar na contabilidade o montante das despesas realizadas referentes ao contrato firmado com a WINGS, por entender que, em não havendo a receita correspondente àqueles gastos, não deveriam estes ser apropriados no ano base do desembolso.

Assim sendo, debitou conta de Ativo Circulante e creditou conta de DESPESA, redutora esta do lucro líquido.

Conforme cópia anexa do Diário nº 45, ocorreram três créditos na conta de despesas e três débitos na conta Clientes, em razão do es-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDAO Nº101-88.546

torno das despesas.

Portanto, alega ainda a autuada, na verdade houve um erro contábil (o débito daquele montante não deveria ter sido levado à conta cliente e sim a despesas antecipadas), e não um erro formal em OMISSÃO DE RECEITA.

Protesta por realização de diligência, onde se deverá apurar se o lançamento que originou o débito na conta clientes tem como contrapartida conta de despesas dedutíveis e que seria redutora do lucro líquido.

No que tange às outras parcelas deste item, com referência a empresa TILKER SWITZERLAND, protesta pela mesma argumentação já expendida.

Para os demais valores apresenta as cópias das notas-fiscais emitidas como elemento comprobatório da apropriação da receita.

F - Por fim, pleiteia que se não forem consideradas as alegações acima devem ser compensados os prejuízos fiscais de anos bases anteriores, 1987 e 1989.

As fls. 134, a autoridade administrativa acolhe o pedido de diligência solicitado pela autuada.

O Relatório de Diligência, anexado aos autos, às fls. 137, registra que conforme verificado no Livro Diário nº 45, página 320 (fotocópia anexa) "estando as operações comerciais realizadas no período-base legitimamente documentadas, conseqüentemente, tais despesas reduziram o lucro líquido do exercício."

.....

Acatou, entretanto, os documentos apresentados referentes ao item E, sendo que quanto a diligência efetuada ficou provado que o lançamento não reduziu o lucro líquido do exercício, embora implique na exigência do PIS e FINSOCIAL."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDAO Nº101-88.546

Mérito

"A última infração registrada no auto de infração de fls. 04, omissão de receita, na verdade engloba dois tópicos distintos: - pela falta de emissão de notas fiscais de serviço e por contabilização incorreta como recuperação de despesas das receitas de prestação de serviços.

Quanto ao primeiro tópico as documentações acostadas ao auto (notas fiscais de fls. 120 à 129) evidenciam a comprovação do total de Cr\$ 40.747.601,34, contra os Cr\$ 42.356.898,48 glosados.

Tal diferença deve-se as notas fiscais da empresa TILKER SWITZERLAND (fls. 120 à 123) comprovarem um total de Cr\$ 38.724.625,70 e a documentação da empresa LESTER MOVEIS de fls. 130, no valor de Cr\$304.323,32, não se qualificar como hábil, já que não se trata de nota fiscal e sim de simples recibo-depósito entre agências, cujo nome do favorecido é Cia. Agro Industrial Goiania S/A.

Quanto ao segundo tópico "contabilização incorreta como recuperação de despesas vinculadas a receitas de prestação de serviços", o Relatório de Diligência, anexado ao processo às fls. 137, registra que "conforme se verifica no Livro Diário nº 45, página 320, estando as operações comerciais realizadas no período-base legitimamente documentadas, consequentemente, tais despesas reduziram o lucro líquido do exercício".

Com efeito, a declaração de rendimentos do exercício em causa, fls. 37, evidência que a autuada lançou em sua contabilidade o valor glosado de Cr\$1.120.926.698, no quadro 03, item 07, conta clientes.

Em sua impugnação, fls. 68 à 71, a impugnante afirma, fato este não negado pelo Relatório de Diligência, nem pela informação fiscal do próprio autuante, de que tal lançamento se originou de estorno em sua contabilidade visando anular o lançamento efetuado a débito de contas de despesas e a crédito das contas Ban-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDÃO Nº101-88.546

co/Caixa, já que por razões de conjuntura econômica não foram realizadas importações para revenda nos volumes e margem de lucratividade esperadas, o que ensejou à impugnante substanciais perdas em seus resultados comerciais. Ou seja, incorreu em despesas, mas não auferiu receitas correspondentes.

O lançamento de estorno foi feito a débito de Conta de Ativo Circulante (Clientes), e a crédito da Conta de Despesas.

Realmente, o lançamento de estorno procedeu a um erro contábil, já que a conta devedora deveria ter sido "despesas antecipadas", para serem apropriadas quando do recebimento das receitas a elas pertinentes.

No entanto, tal procedimento não pode ser interpretado como omissão de receita, pois a conta clientes não passa pelo resultado do exercício, sendo conta patrimonial.

Quanto as demais argumentações da litigante, referente aos autos de infração da Contribuição Social e do Imposto de Renda Fonte, serão oportunamente debatidas nos processos a eles pertinentes.

Finalizando, a autuada solicita em seu pleito que os prejuízos fiscais de exercícios anteriores (ano-base de 1987 e ano-base 1989), se persistidas as glosas, sejam levados em consideração.

Tal procedimento está consagrado em jurisprudência sobre o assunto e amparado pela legislação de regência, e, sendo assim, devem ser compensados com os montantes tributáveis apurados. Observe-se que conforme conta corrente, anexados às fls. 163 as compensações são com os prejuízos-fiscais dos exercícios de 1986 e 1988, a saber:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDAO Nº101-88.546

Exercício de 1990:

- | | |
|---|----------------------|
| - Omissão de Receita Por Diferença de Estoque | = NCz\$ 29.054,40 |
| - Prejuízo Fiscal do Exercício de 1986 (Fls. 163) | = NCz\$13.140.687,00 |
| - Saldo do Prejuízo/86 Após Compensação | = NCz\$13.111.632,60 |

Exercício de 1991:

- | | |
|---|----------------------------|
| - Omissão de Receita Por Diferença de Estoque | = Cr\$ 4.580.190,26 |
| - Omissão de Receita (Conta Fornecedores) | = Cr\$ 2.713.720,99 |
| - Omissão de Receita (Falta emissão de NFs) | = <u>Cr\$ 1.609.297,14</u> |
| - Total Matéria Tributável | = Cr\$ 8.903.208,39 |
| - Prejuízo Fiscal do Exercício de 1988 (Fls. 163) | = Cr\$272.059.190,00 |
| - Saldo do Prejuízo/88 Após Compensação | = Cr\$263.155.981,61 |

Isto posto, e,

Considerando que a autoridade julgadora pode formar livremente a sua convicção com base apenas nos elementos constantes dos autos, quando julgá-los suficientes para formação do juízo;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Julgo a ação fiscal parcialmente procedente quanto ao mérito, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$1.119.317.401,14, mantendo a tributação sobre a parte restante, nos valores de NCz\$29.054,40 e Cr\$8.903.208,39, pertinentes, respectivamente, aos exercícios de 1990 e 1991, os quais, porém, são absorvidos pelas compensações de prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1986 e 1988, conforme demonstrado acima.

Em decorrência, torno sem efeito o lançamento efetuado no auto de infração em causa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDAO Nº101-88.546

Deste ato recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante previsto no art. 34, I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, tendo em vista que o valor do crédito tributário (imposto e multa) exonerado pela presente decisão, somado aos dos créditos cancelados nos processos nºs. 10.768-008.156/92-01, 10.768-008.157/92-66, 10.768-008.158/92-29, 10.768-008.159/92-91, ultrapassa o limite de alçada estabelecido na referida Lei, que deu nova redação ao item I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72."

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10.768-008.155/92-31

ACORDAO Nº101-88.546

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

Entendo nada haver a objetar à decisão recorrida, vez que ela está devidamente amparada na prova dos autos.

Com efeito, tanto o acolhimento parcial da impugnação no que se refere à imputada falta de emissão de notas fiscais de serviço, como o reconhecimento de que o lançamento no ativo circulante materializava mero estorno de despesas antecipadas: estão devida e exaustivamente documentadas, conforme documentos indicados na decisão recorrida, e que foram acostados aos autos pela autuada e pelo próprio autuante, em razão da diligência levada a efeito.

Do mesmo modo, se por um lado, a compensação de prejuízos com valores levantados em ação fiscal, desde que referentes a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº8.541/92, está de acordo com a jurisprudência deste Conselho; por outro, a existência dos prejuízos compensáveis, também está evidenciada nas respectivas declarações de rendimentos juntadas aos autos.

Em conclusão, impõe-se que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Brasília, DF, 03 de julho de 1995.


MARIAM SEIF - RELATORA